



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Organização Educacional Farias Brito Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 385, de 10 de maio de 2023, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 16, de 17 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de março de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Farias Brito, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202124473	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 306/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 385, de 10 de maio de 2023, cujo objeto é a análise de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 16, de 17 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de março de 2023, que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Farias Brito, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

O Parecer CNE/CES nº 385/2023, objeto deste reexame, foi aprovado, por unanimidade, em sessão realizada no dia 10 de maio de 2023. Na ocasião, a Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes conheceu do recurso manejado pela Instituição de Educação Superior (IES), para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela SERES nos seguintes termos:

[...]

Considerações da Relatora

Malgrado o relatório do Inep indicar o esmero das condições de infraestrutura, da organização didático pedagógica e de qualificação do corpo docente, a imposição do conceito 1 (um) ao Indicador 1.20. Número de Vagas reduz sobremaneira a quantidade delas a serem autorizadas segundo a sugestão da SERES. O que ocorre mesmo diante do que consta do referido Relatório que afirma que “o PPC apresenta dados quantitativos e qualitativos que justificam a oferta do curso de Psicologia na região e no local e que a infraestrutura e o corpo docente observados

na visita in loco mostrem que a IES tem a capacidade de atender às 120 vagas oferecidas”.

II. VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 16, de 17 de março de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Farias Brito, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 2.424, bairro Fátima, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pela Organização Educacional Farias Brito Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, tendo em vista as considerações apresentadas no Parecer nº 00691/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

(...)

Com efeito, o artigo 44, § 1º do mesmo decreto enuncia que da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em processos de autorização de curso, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Ademais, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na espécie, efetuada a avaliação externa in loco pela comissão avaliadora do INEP, por meio do relatório de código nº 176085, foi atribuído o Conceito de Curso

"4" para a Instituição de Ensino demandante, o que ensejou o deferimento parcial do pedido para permitir o funcionamento do curso superior de Psicologia:

Dimensões	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,21
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,88
3 – Infraestrutura	4,38
Conceito de Curso	4

Não obstante, de acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

Indicador	Conceito
1.20. Número de vagas	1
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Não foi interposto recurso de nenhuma sorte por parte da Instituição ou da Secretaria em face do relatório de avaliação do INEP, tendo havido, portanto, preclusão temporal desta matéria.

Forte em tais razões, a SERES redimensionou o número de vagas solicitado pela IES na proporção de 50%, consubstanciada no art. 14, § 2º, II da Portaria Normativa nº 20, de 2017, devido à obtenção de conceito 1 (um) no indicador "1.20 - Número de vagas", atribuído pela comissão de avaliação externa in loco:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

(...)

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

(...)

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

A despeito das alegações veiculadas na peça recursal apresentada ao Conselho Nacional de Educação, tal pretensão deveria ter sido consignada em tempo próprio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, responsável por analisar recursos interpostos em face dos relatórios de avaliação do INEP, cujo prazo é de 30 (trinta) dias contados da edição do Relatório, como disciplina o art. 7º, § 1º da Portaria Normativa nº 23, de 2017:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e inconteste fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido à instituição.

No entanto, no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo, a nosso ver, precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação in loco.

A despeito do exposto, o Conselho Nacional de Educação aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CES 385/2023, seguindo o voto da relatora que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão outrora proferida pela SERES fundamentado em tais razões:

Considerações da Relatora

Malgrado o relatório do Inep indicar o esmero das condições de infraestrutura, da organização didático pedagógica e de qualificação do corpo docente, a imposição do conceito 1 (um) ao Indicador 1.20, Número de Vagas reduz sobremaneira a quantidade delas a serem autorizadas segundo a sugestão da SERES. O que ocorre mesmo diante do que consta do referido Relatório que afirma que “o PPC apresenta dados quantitativos e qualitativos que justificam a oferta do curso de Psicologia na região e no local e que a infraestrutura e o corpo docente observados na visita in loco mostrem que a IES tem a capacidade de atender às 120 vagas oferecidas”.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 16, de 17 de março de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Farias Brito, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 2.424, bairro Fátima, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pela Organização Educacional Farias Brito Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

É impreterível que na análise de lides de tal sorte, o Conselho Nacional de Educação observe que nos termos do artigo 13, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, não cabe ao d. Colegiado realização de diligência para revisão da avaliação, literis:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a reforma da decisão se revela bastante frágil e bastante vago, visto que, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, como no caso dos autos, em que aquele Colegiado desconsiderou as razões apresentadas pelo órgão competente para avaliação do curso.

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso.

Da interpretação dos dispositivos supracitados, no que toca ao fluxo dos processos de competência do CNE, temos que o ato emanado por aquele Colegiado seguido de homologação do Ministro de Estado da Educação, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do MS 26.689/DF, configura-se em um ato administrativo complexo, isto é, é apenas um ato administrativo, formado por duas vontades independentes entre si. Ele somente existe depois da manifestação dessas vontades.

Desta feita, destaque-se que o Ministro da Educação não está vinculado à decisão do CNE, sendo seu homologo uma verificação de legitimidade da deliberação do Colegiado e não meramente formalidade.

Para corroborar esse entendimento, cumpre trazer à colação excerto do julgado do Superior Tribunal de Justiça acima referenciado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE CURSO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA COMPLEXA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado ato ilegal atribuído ao Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consubstanciado em despachos por meio dos quais deixou de homologar o pedido de credenciamento de cursos superiores formulado pela impetrante

junto ao Ministério da Educação, a despeito de aprovado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, consoante o Parecer CNE/CES n. 874/2019.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei 9.131/1995, compete ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação – CNE.

3. A autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior é um ato administrativo de natureza complexa, pois exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação. Combinada inteligência dos arts. 7º, 8º, 9º, § 2º, e, da Lei 4.024/1961 e 2º, parágrafo único, da Lei 9.131/1995.

4. Caso concreto em que não há falar em omissão da autoridade impetrada quanto ao múnus a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 9.131/1995 c/c o art. 48 da Lei 9.784/1999, uma vez que, por meio do Despacho de 13/5/2020, publicado no DOU de 15/5/2020, e no exercício de sua competência legal, o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO expressamente manifestou um ato decisório no sentido de não homologar o pedido de credenciamento formulado pela parte impetrante.

5. É inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2013.

6. Mandado de segurança denegado.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Da análise do caso concreto, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, opino pela restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria-Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 385/2023, na forma da minuta em anexo.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

Considerações do Relator

O processo em apreço foi distribuído a este Relator no dia 22 de abril de 2024, e seu conteúdo refere-se ao reexame do Parecer CNE/CES nº 385/2023, cujo objeto é a análise de recurso contra a decisão da SERES que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Farias Brito, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Apura-se dos autos que o curso superior de Psicologia, bacharelado, cumpriu todos os critérios necessários para sua validação, de modo que as considerações feitas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) demonstraram que “o PPC apresenta dados quantitativos e qualitativos que justificam a oferta do curso de Psicologia na região e no local e que a infraestrutura e o corpo docente observados na visita *in loco* mostram que a IES tem a capacidade de atender às 120 vagas oferecidas”.

Nesse viés, considerando as ponderações realizadas pela Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes, as observações feitas pelo Inep na avaliação *in loco*, bem como a inexistência de qualquer fato novo que possa desconsiderar o Parecer CNE/CES nº 385/2023, este Relator manifesta-se favoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Farias Brito, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 385, de 10 de maio de 2023, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 16, de 17 de março de 2023, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Farias Brito, com sede na Rua Castro Monte, nº 1.364, bairro Varjota, no município de Fortaleza, no estado do Ceará,

mantido pela Organização Educacional Farias Brito Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO